Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 11/09/09
Claudia Silva
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01.164.292/0001-60

REGISTRO
FLS 175 DO LIVRO Nº. 20
CAÇU 15 / 09 / 2011
Juciranda

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1603/09, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares, similares e lan houses, e dá outras providências.

O POVO DO **MUNICÍPIO DE CAÇU,** por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares e similares e lan houses no município de Caçu, Estado de Goiás.
I – bares e similares: entre as 06hs00min e 00hs00min nos dias de domingo a quinta-feira e entre 06h00min e 02hs00min do dia seguinte para as sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados.
II – lan houses: entre as 06hs00min e 00hs00min em todos os dias da semana.
§ 1° - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.
§ 2° - O horário referido nos incisos deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a preservação à violência.
§ 3° - Excetuam-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo, os restaurantes, pizzarias, casas de lanches e padarias, devidamente caracterizados como tal em Decreto Regulamentador, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no período compreendido no inciso I deste artigo.
Art. 2° - Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da prefeitura.
Art. 3º - Aos infratores, nos termos da Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:
I - notificação para regularização, em prazo não superior a 03 (três) dias;
II - multa de 20 (vinte) UFMC's, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
III - cancelamento administrativo do estabelecimento;
IV - fechamento administrativo do estabelecimento.
§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2° - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.
Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5° - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, em 11 de setembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal